**CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE – CONSEMA**

**Processo n. 16205/2019.**

**Recorrente - Airon Donizete de Souza.**

Auto de Infração n. 1528D, de 08/01/2019.

Relator – Anderson Martins Lombardi – SEDEC.

Revisor – Ramilson Luiz Camargo Santiago – SEMA.

Procurador – Marcelo Henrique Leite.

1ª Junta de Julgamento de Recursos

**Acórdão – 055/2021**

Auto de Infração n. 1528D, de 08/01/2019. Por desmatar 40,769 hectares de vegetação nativa fora de área de reserva legal, sem autorização do órgão ambiental competente, conforme Relatório Técnico n. 310 CGMA/SRMA/2018. Por apresentar falsa informação no sistema oficial de controle (DLA) Declaração de Limpeza de Áreas, conforme Relatório Técnico n. 310 CGMA/SRMA/2018. Decisão Administrativa n.365/SGPA/SEMA/2019, pela homologação do Auto de Infração n. 1528D, arbitrando multa de R$ 60.769,00 (sessenta mil e setecentos e sessenta e nove reais), com fulcro nos artigos 52 e 82 do Decreto Federal 6.514/08. Requer o recorrente nulidade do presente processo administrativo n. 16205/2019, auto de infração n. 1528D e o Termo de Embargo n. 0745D, pela ausência de desmatamento de vegetação nativa, comprovado pelo projeto de reflorestamento n. 849/97-84, afastando a necessidade de uma autorização para supressão do referido reflorestamento conforme a luz a Lei n. 12.727/2012, artigo 35, §§ 1º e 2º, por realizar a limpeza de área em observância ao Decreto n. 2151/2014, afastando falsa informação ao Sistema de Informação de Limpeza de Área. Requer também nulidade do Auto de Infração por não realizar perícia *in loco*, para a real constatação do fato. Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos, decidiram os membros da 1ª Junta de Julgamento de Recursos, por unanimidade, acolher o voto do revisor, pois no entendimento a área desmatada se trata de reflorestamento. Sabe-se que o reflorestamento, quando não vinculado à reposição florestal, independe de autorização para plantio, bem como para corte. Ademais, em pesquisa no Sistema SIMCAR, verifica-se que a propriedade se encontra com as informações declaradas no CAR validadas. Além disso, o parecer técnico do CAR, confirma a existência de reflorestamento e do corte. Portanto, sendo a área, objeto de autuação, de reflorestamento, a razão assiste ao recorrente quanto a anulação das condutas expostas no auto de infração, por desmate e inserção de informações falsas no sistema da DLA. Por todo exposto, e com base no artigo 35, §§ 1º e 2º, do Código Florestal, Lei 12.651/2.012, bem como diante dos documentos encartados aos autos que demonstram se tratar de área de reflorestamento, recebo o recurso e lhe dou provimento para anular o auto de infração, bem como o termo de embargo, já que a propriedade se encontra com o CAR validado. Vencido o relator.

Presentes à votação os seguintes membros:

**Letícia Cristina Xavier de Figueiredo**

Representante da SEAF

**Ramilson Luiz C. Santiago**

Representante da SEMA

**Edvaldo Belisário dos Santos**

Representante da FAMATO

**Francine Gomes Pazini**

Representante do IESCBAP

**Lucas Esteves dos Santos**

Representante do CARACOL

**Ilvânio Martins**

Representante da ECOTRÓPICA

**Edilberto Gonçalves de Souza**

Representante da FETIEMT

**Paulo Marcel Grisoste S. Barbosa**

Representante da AMM

Cuiabá, 15 de junho de 2021.

 **Ramilson Luiz C. Santiago**

 **Presidente da 1ª J.J.R.**